



PROCESSO N° : 147370/2016
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
RECORRIDA : CAMÂRA MUNICIPAL DE BRASNORTE
RESPONSÁVEIS : PEDRO COELHO – EX-PRESIDENTE CAMÂRA BRASNORTE
MARIÂNGELA SAGIORATTO – CONTROLADORA INTERNA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

RELATÓRIO TÉCNICO

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Ministério Público de Contas em face de decisão proferida no Acórdão nº 113/2016 – PC, que **julgou improcedente a Representação de Natureza Interna** formulada em desfavor da Câmara Municipal de Brasnorte - MT, sob a gestão do Sr. Pedro Coelho, acerca de irregularidades no bojo do Concurso Público nº 01/2012, para provimento de diversos cargos, nos termos do voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis.

A irregularidade objeto da presente Representação de Natureza Interna deu origem à decisão impugnada pelo Recurso que ora se analisa, sendo tipificada por seus elementos da seguinte forma:

Classificação de Irregularidades de acordo com a Resolução Normativa nº 17/2010	
KB_17	Pessoal_Grave_17.Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Participação da candidata Mariângela Sagioratto, Controladora Interna, no Concurso Público nº 01/2012, para o cargo de Controlador Interno, uma vez que a mesma participou diretamente na execução do referido certame, emitindo e assinando o Parecer da Controladoria Interna Legislativa e opinando pelo conhecimento do referido concurso, afrontando os princípios da impessoalidade, razoabilidade e moralidade.



Em outras palavras, a presente representação teve por objeto o suposto favorecimento à candidata **Mariângela Sagioratto**, a qual já ocupava o cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Brasnorte - MT à época da realização do Concurso Público nº 01/2012, tendo em vista que ela emitiu o parecer técnico conclusivo do Controle Interno sobre a sua legalidade, em cumprimento às determinações contidas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE - manual de triagem, aprovado pela Resolução Normativa nº 03/2015, o que causa afronta aos princípios constitucionais da moralidade, isonomia, impessoalidade.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO

O exame de admissibilidade POSITIVO do presente Recurso Ordinário foi realizado pelo Conselheiro Relator Recursal na Decisão registrada sob o Documento Digital nº 109227/2017.

2. DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida, **ACÓRDÃO Nº 113/2016 – PC** (Documento Digital nº 3573/2017), proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, em 06.12.2016, publicada no Diário Oficial de Contas de 20.01.2017, edição nº 1036, transcrita a seguir:

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis e contrariando o Parecer nº 4.175/2016 do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE a **Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no bojo do Concurso Público nº 01/2012**, para provimento de vagas para os cargos de agente administrativo, assessor jurídico, contador, controlador interno e recepcionista, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Brasnorte, gestão, à época, do Sr. Pedro Coelho, sendo a Sra. Mariângela Sagioratto – controladora interna, neste ato representada pelos procuradores Wellington Cardoso Ribeiro – OAB/MT nº 11.991, João Miguel da Costa Neto –



OAB/MT nº 16.362 e Eliane Campos Gamas – OAB/MT nº 17.963, conforme consta no voto-vista do Revisor. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos. (GRIFOU-SE)

3. DAS RAZÕES RECURSAIS (DOC. DIGITAL nº 86135/2017)

Em suas razões recursais o Recorrente pugna pela modificação da decisão proferida no Acórdão nº 113/2016–PC, apresentando para tanto as seguintes alegações abaixo transcritas:

A servidora **Sra. Mariângela Sagioratto**, ocupante à época da realização do Concurso 01/2012 do cargo comissionado de Controlador Interno, participou diretamente na execução do certame, pois, emitiu o Parecer da Controladoria Interna Legislativa, para cumprimento das determinações do Manual de Orientação Para Remessa de Documentos a este Tribunal, opinando pela legalidade referido concurso. Inobstante isso, participou do competitivo e sagrou-se aprovada. Ou seja, ela foi selecionada em procedimento que ela mesmo ajudou a realizar, o que causa grave afronta aos princípios da impessoalidade, isonomia, razoabilidade e moralidade.

O trabalho de auditoria realizado pela Equipe Técnica revelou uma série de convergências extremamente convenientes ao interesse da servidora em questão, a indicar que, muito além da simples participação no fase interna do processo licitatório, o procedimento de fato fora direcionado a sua contratação.

Os autos do Concurso 01/2012 encontram-se permeados de evidências a indicar não só a quebra concreta do dever de isonomia e impessoalidade, mas também a frustração do caráter competitivo do concurso, tudo com vistas a tornar efetiva pessoa que já compunha os quadros da administração do Legislativo Municipal, na condição de servidora comissionada.

Com base nas razões acima, o Recorrente pugna pela reforma do Acórdão 113/2016-PC, para que seja reconhecida a irregularidade objeto da presente RNI, com a consequente aplicação de multa ao gestor responsável por ela, bem como seja realizada a determinação ao atual gestor responsável pela Câmara Municipal de Brasnorte, para que **anule parcialmente o concurso público nº 01/2012, no que concerne ao participação da candidata Mariângela Sagioratto e de todos os atos decorrentes, inclusive o ato de nomeação da candidata para o cargo de responsável pelo Controle Interno.**

3.1. ANÁLISE TÉCNICA DAS RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO

3.1.1. DO DIRECIONAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2012 PARA EFETIVAÇÃO DA SERVIDORA MARIÂNGELA SAGIORATTO COMO CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRASNORTE



Razão assiste ao Recorrente quando ele diz que a participação da senhora **Mariângela Sagioratto** no Concurso Público nº 01/2012 ofende os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, pois, conforme comprovado nos presentes autos, a **controladora interna participou diretamente na execução do Concurso Público nº 01/2012, emitindo e assinando o Parecer do Controle Interno e opinando favoravelmente pelo conhecimento do referido concurso, encaminhando-o posteriormente à Comissão Organizadora.**

Por isso, cabia a essa mesma comissão INDEFERIR A INSCRIÇÃO DA CONTROLADORA INTERNA QUE EMITIU O PARECER, com base nos princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade e moralidade a fim de que fosse garantida a lisura do certame. Essa medida era a mais acertada, apesar de o relatório do controle interno ser uma exigência do manual de triagem desta Corte de Contas, como regra de validação do concurso público.

Ademais, para dar cumprimento às disposições do Manual de Triagem e por tratar-se de excepcionalidade, a Câmara Municipal poderia ter se valido do órgão do Controle interno da Prefeitura para emissão do parecer do controle interno, nos termos do que dispõe a Resolução de Consulta nº 29/201, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 29/2010 (DOE, 07/05/2010). Controle Interno. Obrigatoriedade de implantação do Sistema de Controle Interno. Possibilidade de utilização da mesma Unidade de Controle Interno pelos Poderes. Previsão legal. Responsabilidade do Legislativo em revogar a lei, se a unidade for omissa.

1. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais têm o dever de organizar, cada qual, o seu respectivo sistema de controle interno, por lei, com base nos arts. 2º, 70 e 31 da Constituição Federal.

2. Por lei municipal, facultativamente, pode ser autorizada a criação de uma única Unidade de Controle Interno para atuar como órgão central do Sistema do Controle Interno Municipal que atenda aos dois poderes, sob a responsabilidade do Executivo, nos termos da Resolução nº 01/2007/TCE-MT, com base nos princípios princípios da discricionariedade, razoabilidade, economicidade, a predominância do caráter orientativo/preventivo do controle interno.

3. Nessa lei, devem ser estabelecidas as obrigações de cada poder, em especial a determinação de que o Poder Legislativo, em caso de omissão do Poder Executivo



em organizar o Sistema de Controle Interno, deve provocá-lo a fazê-lo, sob pena de responsabilizar-se pela inefetividade do sistema de controle interno do Poder Legislativo Municipal.

4. Ainda nesse modelo uno, em caso de omissão reiterada da Unidade de Controle Interno do Executivo em relação aos interesses do Legislativo, cabe proposta de Lei para revogar a utilização compartilhada dessa mesma estrutura, sob pena de caracterizar omissão do Legislativo em solucionar a demanda perante este Tribunal de Contas. SEM GRIFOS

Fábio Medina Osório, in Improbidade Administrativa – Observações sobre a Lei nº 8.429/1992, pp. 214-215, leciona que “Exige-se, pela via da moralidade pública, não apenas a honestidade, mas a aparência de honestidade e lisura dos atos administrativos. Cobra-se transparência da atividade pública e dos atos administrativos. A honestidade do administrador, no desempenho de suas atribuições, deve revestir-se de formalidades tais que não se permitam dúvidas a esse respeito”.

Da mesma forma, deveria a senhora MARIÂNGELA SAGIORATTO – Controladora Interna Comissionada - **DECLARAR-SE IMPEDIDA DA EMISSÃO DO REFERIDO PARECER**, uma vez que ela sabia de antemão da sua vontade de participar do Concurso Público nº 01/2012. Cumpre repisar que, ao emitir o indigitado parecer, **a Controladora Interna**, mesmo que em razão de cargo em comissão, **criou para si um impedimento pessoal, com fundamento aos princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade e moralidade.**

Deste modo, especialmente tratando-se de concurso público, deve a Administração Pública conduzir-se com lisura e de forma objetiva, fazendo com que inexistam beneficiados certos, uma vez que deve proporcionar igualdade de oportunidades para todos os interessados que preencham os requisitos legais.

Nesse sentido:

O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei



(...).

Como atos administrativos, devem ser realizados pelo Executivo, através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não e com recursos para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário às decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. Os concursos, como atos administrativos, devem ser realizados obedecendo-se aos princípios da Administração Pública. (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 4. ed., Revista dos Tribunais, p. 398/399). SEM GRIFOS

Inconteste o fato de que a senhora **MARIÂNGELA SAGIORATTO** – Controladora Interna Comissionada **tomou conhecimento de informações do Concurso Público nº 01/2012 antecipadamente**, fato que **a colocou numa situação privilegiada em relação aos demais candidatos**, os quais só tomaram conhecimento das regras do edital após a sua publicação.

Como se não bastassem, tais fatos, para tornar a participação da senhora Mariângela Sagioratto suspeita, mister se faz destacar ainda os apontamentos realizados no Relatório Técnico de Defesa, que conclui que a ela “tinha acesso direto à Comissão Organizadora, corroborado, ainda, por “um órgão com tão poucos servidores como o caso da Câmara Municipal de Brasnorte – MT”. Desta forma, a senhora Mariângela Sagioratto, atuou como partícipe do processo (Controladora Interna), podendo até, quando da emissão de seu parecer, ensejar em alterações significativas no andamento do referido processo, até mesmo a emissão de parecer desfavorável ao andamento do mesmo.

Durante a fase instrutória da Representação de Natureza Interna, foram destacadas inúmeras coincidências que envolvem a senhora Mariângela Sagioratto como servidora da Câmara Municipal de Brasnorte, conforme se observa a seguir, com vistas a confirmar: (i) o direcionamento dos atos ou conduta que prestigiasse a participação dela no certame; (ii) e demonstrar efetivamente a violação dos princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade e moralidade, se não vejamos:

- A senhora Mariângela Sagioratto foi nomeada como responsável pelo Controle Interno da Câmara Municipal de Brasnorte – MT no dia **21 DE DEZEMBRO DE 2007**, conforme Portaria nº 409/2007 (*informações anexas*



ao Processo nº 38342/2011 – Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Brasnorte – exercício 2010 - fls. 13 do Doc. Digital nº 11775/2011);

- A Lei Municipal nº 1.094/2007 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Brasnorte é de **21 DE DEZEMBRO DE 2007**. De acordo com o parágrafo único, do artigo 8º, o ocupante do cargo de controlador interno “deverá possuir **PREFERENCIALMENTE** nível de escolaridade superior e demonstrar conhecimento sobre matéria orçamentária, financeira e contábil e respectiva legislação vigente, além de dominar os conceitos relacionados ao controle interno e a atividade de auditoria”.

- Em **20 de dezembro de 2011**, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 38/2011, que dispõe sobre a Reforma Administrativa da Câmara Municipal, Reorganiza o seu Quadro de Pessoal e estabelece o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores. No parágrafo único, do artigo 8º, da referida Lei, constam informações acerca da formação necessária para o cargo de controlador interno:

“Art. 8º. (...)

Parágrafo Único: O servidor ocupante deste cargo deverá ter formação de nível superior nas áreas de: administração, direito, contabilidade, economia, **OU AINDA.**”

Posteriormente, a Lei Complementar nº 38/2011 foi alterada em seu parágrafo único, do artigo 8º, para inclusão do curso de **FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:**

“Art. 8º. (...)

Parágrafo Único: O servidor ocupante deste cargo deverá ter formação de nível superior nas áreas de: administração, direito, contabilidade, economia, **OU AINDA, FORMAÇÃO EM TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** “

Cumprido destacar que a previsão do CURSO DE TECNOLOGIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA como requisito para cargos públicos é **pouco usual**, mormente porque, no caso em tela, o curso de administração já figurava como exigência para o cargo de controlador interno. Além de pouco usual, é o curso que a senhora MARIÂNGELA SAGIORATTO colou grau na UNISUL - Universidade do Sul de Santa



Catarina, em 25.08.2012. Coincidência ou não, a modificação da Lei Municipal nº 38/2011 e a data da colação de grau da senhora Mariângela Sagioratto são muito próximas com a data de realização do Concurso Público nº 01/2012.

Em síntese, esses são os fatos que evidenciam o direcionamento da aprovação da senhora **Mariângela Sagioratto** no Concurso Público nº 01/2012:

- Parecer do Controle Interno sobre a legalidade do Concurso 01/2012 emitido e assinado por ela;
- Inclusão do curso de graduação de Tecnologia em Administração Pública como um dos cursos necessários para a participação do Concurso Público nº 01/2012;
- Beneficiou-se pelo não indeferimento da sua inscrição no Concurso Público nº 01/2012;
- Beneficiou-se por não se declarar impedida de participar como candidata ao cargo de Controlador Interno no no Concurso Público nº 01/2012;
- Colou grau em data próxima à finalização do no Concurso Público nº 01/2012; e,
- Alteração da legislação para inclusão do curso de graduação de Tecnologia em Administração Pública.

Outro fato que fragiliza a lisura do Concurso Público nº 01/2012 refere-se à regularidade no processamento do Convite nº 01/2012, que antecedeu a contratação da empresa responsável pela sua realização. Explica-se.

Antes de celebrar qualquer contrato, decorrente de procedimento licitatório ou de contratação direta, a Administração Pública deve apurar o valor estimado da contratação, em conformidade com a Lei nº 8.666/93 (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II). Embora não exista na Lei 8.666/93 regras sobre como deve ser realizada a estimativa do preço de dado objeto, obra ou serviço, **consolidou-se no âmbito das Cortes de Contas o entendimento de que a Administração deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação.**

Em vista desse cenário, dois fatores se revelam imprescindíveis para a qualidade da pesquisa de preços, quais sejam, a análise da adequação dos valores



considerados em vista da realidade de mercado e a ampliação e diversificação das fontes das informações coletadas com o objetivo de definir o valor estimado da contratação.

A experiência tem indicado bons resultados quando a Administração amplia as fontes de pesquisa e, principalmente, realiza a depuração dos valores pesquisados. Ou seja, a Administração deve se valer, além dos três orçamentos de fornecedores, da referência de preços obtida a partir dos contratos anteriores do próprio órgão, de contratos de outros órgãos, de atas de registro de preços, de preços consignados nos sistemas de pagamentos, de valores divulgados em publicações técnicas especializadas e quaisquer outras fontes capazes de retratar o valor de mercado da contratação, podendo, inclusive, utilizar preços de contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública.

Assim, parece possível concluir que a melhor forma de realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, pois quanto maior o número de informações e a respectiva excelência, mais próximo e condizente com a realidade do mercado estará o preço estimado

No caso da licitação realizada para contratação da empresa para operacionalizar o Concurso 01/2012, a pesquisa de preços realizadas na fase interna do Convite 04/2012, visando estimar o preço a ser contratado, contou com a participação de três empresas, a saber:

- Intecsis Sistema de Informática e Consultoria Ltda. - ME, CNPJ 10.665.126/001-39;
- Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda. - ME, CNPJ 10.338.621/001-33;
- Singular – Consultoria e Auditoria Contábil Ltda. - ME, CNPJ 14.008.126/0001-17.



No entanto as empresas **Intecsis Sistema de Informática e Consultoria Ltda. - ME, CNPJ 10.665.126/001-39** e **Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda - ME, CNPJ 10.338.621/001-33** são do mesmo proprietário: Geovanildo dos Reis Lemos.

Esse fato nos leva a concluir que a empresa vencedora do certame - **Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda. - ME** - ditou o preço do Convite nº 04/2012, pois deixou de seguir as diretrizes que, conforme acima mencionadas, foram consagradas pelos Tribunais de Contas.

A propósito, nesse sentido é o entendimento deste Tribunal:

“Resolução de Consulta nº 41/2010 (DOE, 07/06/2010). Licitação. Dispensa e inexigibilidade. Necessidade de justificação do preço contratado. Formas de balizamento de preços.

1. Nos processos de inexigibilidade e dispensa de licitação deve-se justificar o preço, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. Nos processos de dispensa de licitação que seguirem as diretrizes do art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, e demais incisos quando couber, **devem apresentar pesquisa de preços – com no mínimo 03 (três) propostas válidas – para justificar a compatibilidade do preço oferecido pelo fornecedor com o vigente no mercado.**

2. O balizamento deve ser efetuado pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, no mercado, no fixado por órgão oficial competente, ou, ainda, por aqueles constantes do sistema de registro de preços.”
GRIFOS ACRESCIDOS

Também compromete a lisura do Convite 04/2012 o fato de que **nenhuma das empresas que apresentaram proposta possui como objeto a realização de concurso público,** nem mesmo a empresa contratada tem como objeto a realização de concurso público, conforme preceitua o art. 22, § 3º c/c o art. 30, inciso II, ambos da da LLC, transcritos in verbis:

“Art. 22 (...)

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse



com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.” SEM GRIFOS

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II- comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;” SEM GRIFOS

Apresentamos abaixo rol das empresas convidadas para participar do Convite 04/2012 e seus respectivos rol de atividade, conforme constante em seus CNPJ.

NOME	OBJETO EMPRESARIAL
<p>SERPREL ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA – CNPJ: 05.403.765/0001-96</p>	<p>69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</p>
<p>PLANDGER PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO GERENCIAL LTDA - ME – CNPJ: 10.585.769/0001-72</p>	<p>69.11-7-01 - Serviços advocatícios 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária</p>
<p>SYDCON TECNOLOGIA DE SISTEMAS DE INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA-ME CNPJ: 10.338.621/0001-33</p>	<p>69.20-6-02 - Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 74.90-14-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 73.20-3-00 - Pesquisas de mercado e de opinião pública 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 7.19-0-03 -Marketing direto 62-01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação</p>



Os fatos acima, levam à conclusão de que houve favorecimento e o direcionamento dos atos ou conduta que prestigiasse a participação da senhora Mariângela Sagioratto no Concurso Público nº 01/2012, violando efetivamente os princípios constitucionais da impessoalidade, razoabilidade e moralidade, pelos seguintes aspectos:

- A participação de parentes dos membros da Comissão constitui grave ofensa ao princípio da impessoalidade, previsto no artigo [37](#), caput, da [Constituição Federal](#), pois a Administração Pública não pode atuar com o fim de prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, devendo atuar sempre no interesse público.

- Deste modo, especialmente tratando-se de concurso público, deve a Administração Pública conduzir-se com lisura e de forma objetiva, fazendo com que inexistam beneficiados certos, uma vez que deve proporcionar igualdade de oportunidades para todos os interessados que preencham os requisitos legais.

Neste sentido:

- O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos da lei (...).

(...)

- Como atos administrativos, devem ser realizados pelo Executivo, através de bancas ou comissões examinadoras, regularmente constituídas com elementos capazes e idôneos dos quadros do funcionalismo ou não e com recursos para órgãos superiores, visto que o regime democrático é contrário às decisões únicas, soberanas e irrecorríveis. Os concursos, como atos administrativos, devem ser realizados obedecendo-se aos princípios da Administração Pública. (Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 4. ed., Revista dos Tribunais, p. 398/399).

3.1.2. DA VALIDADE DA PROVA INDICIÁRIA



Como se sabe, vigora no sistema processual brasileiro o sistema do livre convencimento fundamentado (art. [155, CPP](#)) do qual se extrai a possibilidade de o juiz não se limitar aos meios de provas regulamentados em lei (sendo lícitas, por óbvio) e a ausência de hierarquia entre os meios de prova.

O Código de Processo Penal também afirma que **indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias**. A este respeito, a doutrina faz menção à categoria de provas indiretas que, a despeito de não demonstrarem diretamente determinado ato ou fato, permitem deduzir tais circunstâncias a partir de um raciocínio lógico e irrefutável.

A boa doutrina também entende pela perfeita admissibilidade da prova indireta, fundamentando sua posição doutrinária e jurisprudencialmente, como segue:

“[...] há um procedimento na doutrina e, principalmente, na prática, de que o indício é uma fonte imperfeita, a menos atendível de certeza que a prova direta. Isso não é exato. A eficácia do indício não é menor do que o da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à história e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja bem esclarecido, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no Juízo. (Eduardo Espínola Filho. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 6ª ed, v. 3, Borsoi, p. 176) sem grifos

No mesmo sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ART. 155, § 4º, IV CPB - CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE - VALOR PROBANTE DAS PROVAS INDICIÁRIAS. 1. As provas amealhadas ao longo da instrução são mais do que suficientes para ensejar a condenação, ainda mais quando a negativa se apresenta destituída de alibi comprobatório e de verossimilhança. **2. A prova indiciária integra o rol daquelas admitidas no ordenamento processual penal eis que indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória.** V.V. APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA EMBASAR ÉDITO CONDENATÓRIO - CONDENAÇÃO



AMPARADA EM PROVAS COLHIDAS EXCLUSIVAMENTE NA FASE INQUISITORIAL - IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO." SEM GRIFOS

(TJ-MG - APR: 10024082727868001 MG, Relator: Walter Luiz, Data de Julgamento: 24/09/2013, Câmaras Criminais / 1ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/10/2013) SEM GRIFOS

O Poder Judiciário local, analisando caso análogo ocorrido no município de Cáceres e por fim, a ilegalidade na participação da Assessora Jurídica que atuou no processo licitatório para escolha da empresa responsável pela realização do Concurso Público, e também como candidata e aprovada no certame proferiu a seguinte decisão no julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento nº 24247/2008, Terceira Câmara Cível, DJ 11.08.2008:

"(...) Deste modo, havendo indícios veementes que abalam a credibilidade do concurso público, mormente quando da expectativa de sua lisura decorrem esperanças e esforço de várias pessoas que nutrem aspirações de ingresso nos quadros públicos, mister se faz a salvaguarda do interesse público, ainda que posteriormente se comprove o contrário dos fatos suscitados na exordial.

Aliás, é predominante no TJMT o entendimento de que a suspensão de Concurso Público pode ser decretada em caso de indício de fraudes:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL – IRREGULARIDADES – SUSPENSÃO DO CERTAME – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Demonstrada a verossimilhança das alegações e a probabilidade de dano de difícil ou incerta reparação, deve ser deferida a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos dos artigos. 273, do Código de Processo Civil, para suspender concurso público municipal eivado de irregularidades." (RAI 24247/2008, Terceira Câmara Cível, DJ 11/08/2008).

Dessa forma, conclui-se que é admissível a prova indiciária na formação do convencimento do julgador. Portanto, plenamente possível concluir com as provas indiciárias apontadas nos autos na fase instrutória da Representação de Natureza Interna que o fato de a candidata haver participado da fase interna do processo do Concurso Público nº 01/2012 e de haver tomado ciência das regras do certame antes do edital haver



sido publicado fere a Constituição Federal em seus princípios da impessoalidade, e da moralidade.

Em sequência estes são os atos que induzem ao favorecimento da candidata aprovada e empossada **Mariângela Sagioratto**:

a) Parecer do Controle Interno emitido e assinado pela senhora Mariângela Sagioratto;

b) deferimento da inscrição da candidata;

c) inclusão do curso de graduação de Tecnologia em Administração Pública como um dos cursos necessários para a participação do Concurso Público nº 01/2012;

d) colou grau em data próxima à finalização do Concurso Público nº 01/2012;

e) alteração da legislação para inclusão do curso de graduação de Tecnologia em Administração Pública.

f) divulgação do resultado final definitivo do concurso público para o cargo de Controlador Interno, classificando a senhora **Mariângela Sagioratto** em primeiro lugar, conforme Edital Complementar nº 09/2012;

g) homologação do resultado do concurso com a candidata sendo aprovada em primeiro lugar, por meio do Decreto nº 01/2013, publicado em 11.01.2013, no Diário Oficial do Estado, página 105; e

h) nomeação e posse da candidata, por meio da Portaria nº 637/2013, datada de 16/01/2013.

Como se não bastassem tais fatos, verifica-se dos relatórios de viagens constantes no Inquérito Civil SIMP 001417-005/2012 aberto, também, para apurar irregularidades no Concurso Público nº 01/2012, que a senhora **Mariângela Sagioratto**, na condição de Controladora Interna comissionada, tinha constante contato com a empresa que realizou o Concurso Público nº 01/2012, estando constantemente em Cuiabá



para tratar de assuntos relacionados a outros contratos que a empresa **Sydcon Tecnologia de Sistema de Informação LTDA**, tinha com a **Câmara Municipal de Brasnorte**.

Por diversas vezes no ano de 2012, ano de realização do Concurso Público nº 01/2012, antes da publicação do edital de regulamentação do certame, a senhora **Mariângela Sagioratto** esteve em Cuiabá, com os representantes da **Sydcon Tecnologia de Sistema de Informação LTDA**, conforme cópias a seguir:



RELATÓRIO DE VIAGEM

Para o cumprimento da Nota de Empenho Nº 143 de 10 de 04 de 2012

Servidor / Vereador Mariângela Saporato

Início da Viagem: 10 / 04 / 2012 Horário de Saída: 13:00hs

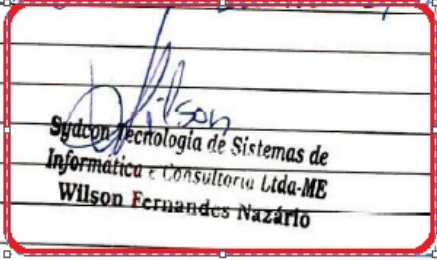
Fim da Viagem: 15 / 04 / 2012 Horário de Chegada: 12:00hs

Meio de Locomoção Veículo Próprio

Itinerário percorrido: Brasnorte / Cuiabá / Brasnorte

Dados Gerais:

(Datas, locais, serviços executados e pessoas contactadas)

DATA	LOCALIDADES
10/04	Saída p/ Cuiabá/MT
11/04	TCE/MT, Falar c/ Leonice sobre problemas de envio dos cargos Temporários
12 a. 14/04	Reunião na Sydcon p/ solução de envio dos cargos temporários
14/04	Reunião c/ pr. Geraldino para dirimir dúvidas sobre documentos contábeis
15/04	Retorno a Brasnorte/MT
	Geraldino F. Dias CRC MT001336/0-7
	 Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda-ME Wilson Fernandes Nazário



Ruic

No cumprimento da Nota de Empenho Nº 3.32 de 06 de 08 de 2012

Servidor / Vereador maianjela sagioratto

Início da Viagem: 07 / 08 / 2012 Horário de Saída: 10:00HS

Final de Viagem: 11 / 08 / 2012 Horário de Chegada: 23:00HS

Meio de Locomoção Veículo Próprio

Trajetos percorridos: Bte/MT - Cuiabá/MT - Bte/MT

Dados Gerais:

(Datas, locais, serviços executados e pessoas contactadas)

DATA	LOCALIDADES
07/08	Saída pt Cuiabá/MT
08 e 09/08	Reunião com Wilson para analisar para desemir dúvidas sobre o sistema SAGE para mensal aplic Sydeon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda-ME Wilson Fernandes Nazário
10 e 11/08	Reunião com Dr. Geraldino para desm dúvidas e Solicitar e neami- nhação dos documentos contábeis p ação de Auditoria Interna solicitada 2012 Geraldino F. Dias CRC. MT001336/0-7
11/08	Retorno à Brasnorte



Servidor / Vereador Mariângela Paçoratto

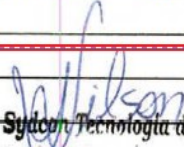
Início da Viagem: 13 / 03 / 12 Horário de Saída: 13:00 hs

Final de Viagem: 17 / 03 / 12 Horário de Chegada: 21:00 hs

Meio de Locomoção Veículo Próprio

Trajetos percorridos: Bte / Cba / Cba / Bte

Dados Gerais:
(Datas, locais, serviços executados e pessoas contactadas)

DATA	LOCALIDADES
13/03	Saída p/ Cba/MT
14/03	Reunião c/ Sr. Geraldino, verificamos os modelos de Relatório de Metas p/ a verba indenizatória Geraldino E. Dias CRC MT001336/0-7
15/03	Reunião no TCE/MT em atendimento ao Of. Circ. 01/2012
16/03	Sidcon c/ Wilson, atualização dos sistemas de controle interno.
17/03	Retorno à Brasnorte/MT
	 Sidcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda-ME Wilson Fernandes Nazário



No cumprimento da Nota de Empenho Nº 247 de 11 de 06 de 2002

Servidor / Vereador Mariangela Sagioratto

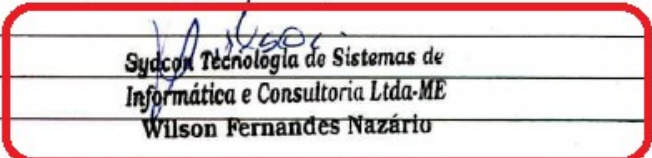
Início da Viagem: 11 / 06 / 12 Horário de Saída: 14:30 HS

Final de Viagem: 16 / 06 / 12 Horário de Chegada: 16:00 HS

Meio de Locomoção Juanelo Proprio

Trajetos percorridos Brasnorte / Cuiabá / Brasnorte

Dados Gerais:
(Datas, locais, serviços executados e pessoas contactadas)

DATA	LOCALIDADES
11/06	Saida p/ Cuiabá
12 a 15/06	Atualização de Sistemas de Controle interno e envio da folha Mensal Aplic na Sydeon com Wilson.
	 <p>Sydeon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda-ME Wilson Fernandes Nazário</p>



RELATÓRIO DE VIAGEM

Fis.
Rub.

No cumprimento da Nota de Empenho Nº 389 de 10 de 09 de 2012

Servidor Vereador Mariângela Saporatto

Início da Viagem: 10 / 09 / 2012 Horário de Saída: 13:00 HS

Final de Viagem: 14 / 09 / 2012 Horário de Chegada: 23:30 HS

Meio de Locomoção Veículo Próprio

Trajetos percorridos Brasnorte / Cuiabá / Brasnorte

Dados Gerais:
(Datas, locais, serviços executados e pessoas contactadas)

DATA	LOCALIDADES	
10/09	Saída p/ Cuiabá/MT	 Sydeen Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda-ME Wilson Fernandes Nazário
11/09 e 12/09	Reunião na Sydeen c/ Wilson Trainameg to p/ sistema de digitalização.	
13/09	Reunião c/ Dr. Gualdino sobre os apontamentos das Contas anuais 2011.	
13/09	Buscar cópias do Processo Tce/MT	
14/09	Retorno a Brasnorte/MT	



No cumprimento da Nota de Empenho Nº 28 de 01 de 01 de 2012

Servidor / Vereador: Marisangela Regisotto

Início da Viagem: 24 / 01 / 12 Horário de Saída: 13:00 HS

Final de Viagem: 28 / 01 / 12 Horário de Chegada: 22:00 HS

Meio de Locomoção: Veículo Próprio

Trajetos percorridos: Brasnorte / Cba' / Brasnorte

Dados Gerais:
(Datas, locais, serviços executados e pessoas contactadas)

DATA	LOCALIDADES
24/01	Saída pl Cuiabá
25/01	T.Ce./MT onde falei c/ sr. Ana a respeito da Verba Indenizatória
26/01	na Deplam onde adquirei material da Verba Indenizatória
27/01 e 28/01	Reunião na Sydcon com Wilson sobre o sistema de Controle Interno das Licitações e Enio das cargas temporárias / 2012.
	Geraldo F. Dias CRC MT001336/0-7
	Wilson Fernandes Nazário Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda-ME Wilson Fernandes Nazário



RELATÓRIO DE VIAGEM

Objeto: cumprimento da Nota de Empenho Nº 143 de 10 de 04 de 2012

Servidor / Vereador Mariângela Sagioratto

Início da Viagem: 10 / 04 / 2012 Horário de Saída: 13:00hs


Fim da Viagem: 15 / 04 / 2012 Horário de Chegada: 12:00hs

Meio de Locomoção Veículo Próprio

Itinerário percorrido: Brasnorte / Cuiabá / Brasnorte

Dados Gerais:

(Datas, locais, serviços executados e pessoas contactadas)

DATA	LOCALIDADES
10/04	Saída p/ Cuiabá/MT
11/04	TCE/MT, Falar c/ Leonice sobre problemas de envio dos cargos Temporários
12 a. 14/04	Reunião na Sydcon p/ solução de envio dos cargos temporários
14/04	Reunião c/ Dr. Geraldino para dirimir dúvidas sobre documentos contábeis
15/04	Retorno a Brasnorte/MT
	Geraldino F. Dias CRC MT001336/0-7
	 Sydcon Tecnologia de Sistemas de Informática e Consultoria Ltda-ME Wilson Fernandes Nazário

Isso posto, conclui-se que o Recurso Inominado em análise deverá ser **PROVIDO**, uma vez que foram apresentadas razões suficientes capazes de modificar o entendimento deste Tribunal exarado na decisão recorrida. Por consequente, o Concurso Público nº 01/2012 deverá ser anulado no que concerne a participação da candidata **Mariângela Sagioratto** e de todos os atos decorrentes, inclusive o ato de nomeação da candidata para o cargo de responsável pelo Controle Interno.



4. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro do art. 139, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso), sugerimos ao Conselheiro Relator:

4.1. - Pelo **PROVIMENTO** do Recurso Inominado;

É o Relatório Técnico de Análise Recursal.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá-MT,
04.05.2017.

Elaine Christianne Pereira de Siqueira

Técnica Público de Controle Externo



PROCESSO Nº : 147370/2016
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS MATO GROSSO
RECORRIDA : CAMÂRA MUNICIPAL DE BRASNORTE
RESPONSÁVEIS : PEDRO COELHO – EX-PRESIDENTE CAMÂRA BRASNORTE
MARIÂNGELA SAGIORATTO – CONTROLADORA INTERNA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA
TÉCNICA : ELAINE CHRISTIANNE PEREIRA DE SIQUEIRA

Excelentíssimo Conselheiro:

Ratificamos as informações apresentadas pela equipe técnica e sugerimos o encaminhamento do relatório ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, Cuiabá,
04.05.2017

Sob supervisão:

CLEU BORELLI

Auditor Público Externo

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

FRANCIS BORTOLUZZI

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS